



NOTA TÉCNICA N.º 004/2022-CNPG

EMENTA: Sugestões de alteração das proposições destinadas à **reforma da Resolução nº 181/CNMP**, de 7 de agosto de 2017, que normatiza a instauração e tramitação do **procedimento investigatório criminal (PIC)**, no âmbito do Ministério Público, em decorrência da edição da Lei nº 13.964/2019 ('Pacote Anticrime').

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por meio de seu GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO CRIMINAL - GNCCRIM, expede a presente NOTA TÉCNICA com sugestões de alterações às proposições que visam à reforma da Resolução n.º 181/CNMP, para adequação aos termos da novel legislação inserta na Lei n.º 13.964/2019.

1. Introdução.

O advento da Lei n.º 13.964/2019 evidencia a necessidade de adequação da Resolução n.º 181/CNMP aos seus respectivos termos, notadamente no que diz respeito à nova sistemática do arquivamento do inquérito policial e dos elementos informativos criminais, no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Diante disso, até que venha a ser editado regulamento uniforme para implementação das indispensáveis adaptações, o CNPG, por meio desta nota técnica, propõe sugestões de alteração às proposições que visam à reforma da aludida Resolução, o que o faz nos termos das asserções que serão apresentadas nas linhas seguintes, com as respectivas justificativas, para garantir a máxima efetividade das normas em referência.

2. Análise Técnica.

1. § 1°-A ao art. 8°:





Texto Proposto

§ 1º-A. A colheita de informações, oitivas e depoimentos poderá ser realizada, justificadamente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real".

Sugestão de Alteração:

§ 1°-A. A colheita de informações, oitivas e depoimentos poderá será realizada, justificadamente, preferencialmente, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real".

Justificativa:

Considerando que o uso da tecnologia para a prática dos atos judiciais é uma realidade alçada pelo Código de Processo Civil¹, desde o ano de 2015, exigir-se fundamentação expressa para a sua escolha revela retrocesso procedimental que, não só, atrasa a marcha procedimental como cria embaraços desnecessários que poderão ser utilizados para eventuais arguições de nulidades futuras.

2. Art. 14-A (confisco alargado):

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. (...)

¹ Nesse sentido, confira-se o dispositivo do CPC, a saber:

^{§ 3}º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.





Texto Proposto

Art. 14-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e visa à identificação dos bens:

I - de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 1º A instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial para detalhamento da indicação lançada na ação penal.

§ 2º A investigação mencionada no caput poderá ser instaurada inclusive após o oferecimento da ação penal, para detalhamento dos bens sujeitos a confisco alargado".

Sugestão de Alteração

Art. 14-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e visa à identificação dos bens: e, salvo legislação específica, compreenderá os seguintes bens:





- I de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
- II transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.
- § 1º A instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial para detalhamento da indicação lançada na ação penal.
- § 2º A investigação mencionada no caput poderá ser instaurada inclusive após o oferecimento da ação penal, para detalhamento dos bens sujeitos a confisco alargado".

Justificativa:

Constata-se que a proposição acima inova no ordenamento jurídico, pois traz restrições às investigações concernentes ao confisco alargado, sem que haja amparo legal para tanto e, assim, acarreta inegável prejuízo às investigações, senão vejamos.

Com relação aos bens de titularidade do investigado, ou sobre os quais exerça domínio ou receba benefícios, há expressa menção de que a investigação deve se limitar aos bens adquiridos na data da infração ou posteriormente, excluindo da investigação a cadeia de aquisições pretéritas.

A toda evidência, portanto, que a regulamentação não levou em consideração as hipóteses excepcionais afetas aos crimes de lavagem de capital, cuja legislação é expressa ao viabilizar a constrição cautelar de **todos os bens**, do investigado ou de terceiros, que sejam instrumento ou proveito de crime, **sem que o faça com recorte temporal aviado pelo CNMP.**

Vale dizer, pela redação sugerida, veda-se a investigação sobre os bens adquiridos **antes da <u>consumação</u> da infração propriamente dita**, obstando, assim, a





investigação sobre toda a cadeia de aquisições pretéritas de bens. Tal impedimento inviabiliza que o *Parquet* tenha conhecimento sobre o histórico de aquisições dos bens e impossibilita a completa apuração de ilícitos complexos, tais como os de lavagem de capitais e de organização criminosa. Desconsiderou, assim, que, por inúmeras vezes, são as investigações sobre a cadeia dominial antecedente que revelam os demais integrantes dos grupos criminosos, até então ocultos, além dos subsídios necessários a comprovação da desproporcionalidade entre a renda lícita e os bens de suas respectivas propriedades ou usufrutos, *lato sensu*.

Daí decorre a inegável conclusão de que a proposição supra deve ser decotada para que se mantenha harmônica com a legislação federal correlata. A esse respeito, confira-se a integralidade do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que dispensa a exigência temporal prevista na redação original da proposição, a saber:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, **ou existentes em nome de interpostas pessoas**, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

O mesmo raciocínio se aplica para a hipótese do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que diz que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave, e o que os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

Seguindo a mesma linha de entendimento, constata-se que o CNMP também inova ao limitar a investigação sobre os bens transferidos pelo investigado a terceiros, uma vez que o faz restringindo a providência ministerial àqueles bens que tenham sido





transferidos a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, e, ainda, a partir do início da atividade criminosa. Ao assim dispor, acarreta evidente prejuízo ao *Parquet* ao exigir-se que comprove, *ab initio*, que a contraprestação é irrisória, o que, se sabe, não é possível levando-se a efeito a prematuridade das investigações.

Desta feita, sugere-se a supressão das terminologias que, *d.v.*, extrapolam o limite regulamentar e impõe obrigação ao *Parquet* por meio de regulamento e não por lei e, ainda, acarretando inegável prejuízos às investigações complexas.

3. Art. 18, caput:

Necessidade de detalhamento da participação da vítima na celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Verifica-se que o Código de Processo Penal dedicou apenas um dispositivo em relação à vítima no âmbito do ANPP, tratando-a como mero agente passivo dos supostos benefícios oriundos do instituto despenalizador (Art. 28-A - § 9° - A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento).

A proposta de Resolução sob análise traz importante avanço na temática ao prever em seu art. 18: § 4°:

Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal em vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo.

Contudo, apesar do notável avanço, entendemos ser necessário maior detalhamento da questão, inclusive deixando claros os limites da atuação ministerial no que pertine à defesa de direitos patrimoniais da vítima (reparação de danos), sob pena de





confusão de papeis (com advocacia e/ou defensoria) e causação de potenciais impactos negativos, por desconhecimento do senso comum, à imagem institucional.

Também importante deixar clara, no texto proposto, a natureza cível e patrimonial relacionada à composição dos danos civis, de sorte a agregar maior segurança jurídica em prol dos envolvidos (a exemplo do que já ocorre em sede de transação penal, onde se reconhece que o descumprimento da medida penal não retira a natureza executiva da composição civil).

Desta feita, a fim de solucionar a questão, equacionando a necessária defesa dos direitos das vítimas dentro dos limites constitucionais e legais impostos ao Ministério Público, propomos o seguinte tratamento ao tema:

- Antes da apresentação da proposta de ANPP ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado.
- A vítima, sempre que possível acompanhada de advogado, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal.
- O não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP.
- Na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias.
- A cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de





natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP.

4. Art. 18-A:

Texto Proposto

Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local determinado, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

Sugestão de Alteração:

Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local determinado, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

Justificativa:

Da leitura do texto proposto, dessume-se evidente que, **mesmo nos casos em que o investigado permaneça em silêncio na delegacia, ou negue a prática do crime**





perante a autoridade policial, o promotor de justiça teria a <u>obrigação</u> de notificá-lo para tratativas de ANPP e para suprimento da confissão não verificada.

Esta obrigação, todavia, não se encontra em consonância com entendimento que já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende de recente julgado monocrático do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no bojo do RECURSO ESPECIAL Nº 1946542 - SP (2021/0200379-0), julgado em 27/10/2021.

No referido julgamento, ao decidir por dar provimento ao REsp interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e determinar o prosseguimento de ação penal, cuja denúncia havia sido rejeitada pelo juízo de primeiro grau, sob o entendimento de que o promotor teria a obrigação de notificar, previamente à Denúncia, réu que não confessou o crime na delegacia, assim consignou o eminente Ministro:

"No caso, inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, uma vez que o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constatou a ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo: a ausência de confissão formal da autoria delitiva perante a autoridade policial.

Ademais, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, o art. 28-A do CPP não prevê que o Ministério Público deve diligenciar para alcançar a confissão do investigado, notificando-o para dar início às tratativas para o oferecimento do acordo. Exigir-se tal conduta, na verdade, cria uma condição de procedibilidade para a ação penal que não tem previsão legal e que não se amolda ao Estado Democrático de Direito (e-STJ fls. 96/98).

Assim, decidindo o Parquet estadual, de forma fundamentada, acerca da ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo de não persecução penal, deve ser recebida a denúncia, se, por outro fundamento, não tiver que ser rejeitada. (...)





Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, no art. 255, § 4°, inciso III, do RISTJ, e na Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação penal, com o recebimento da denúncia, se por outro fundamento não puder ser recebida."

Trata-se de entendimento que foi extensamente debatido por membros do Ministério Público quando do 1º CONGRESSO DE DIREITO PENAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA REGIÃO SUDESTE, realizado em Araxá-MG entre os dias 1º e 3 de dezembro de 2021.

Na ocasião, explicitou-se as razões pelas quais <u>não</u> se deve entender pela <u>obrigatoriedade</u> de notificação prévia em caso de recusa à propositura de ANPP, cujos principais trechos pede-se vênia para transcrever, como explicitação dos argumentos da exclusão ora proposta:

"Dessa forma, o acordo de não persecução penal, inserido em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019, constitui um instrumento negocial a ser firmado entre o Ministério Público, titular privativo da ação penal, e o investigado, devidamente assistido por defensor, mediante o qual o primeiro abdica da promoção da persecução criminal, mediante a aceitação, pelo segundo, do cumprimento de determinadas condições. Trata-se, portanto, de um instrumento bilateral e consensual, porquanto decorre de uma convergência de vontades entre o investigado e o Ministério Público. (...)

No entanto, há de se destacar que, tratando-se de modalidade de justiça negocial (medida despenalizadora), reveste-se, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, de um **poder-dever do Ministério Público** e **não um direito público subjetivo do acusado**, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STF, STJ e de outros Tribunais: (...)

É imprescindível salientar, por sua vez, que o texto legal é bastante





claro quando estabelece que a iniciativa para impugnar o <u>não</u> oferecimento o ANPP <u>é do investigado</u>, através de um requerimento de envio dos autos ao órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14, do CPP), e não do Judiciário *ex officio*.

O papel do Poder Judiciário no que toca aos ANPPs, decorrente do próprio texto legal, é o de controlar a legalidade dos termos e condições dos **acordos propostos**, **e não daqueles não propostos** — cuja impugnação é expressamente conferida ao investigado (...)

Vê-se, assim, que não cabe ao órgão jurisdicional decidir sobre a conveniência ou não de eventual não propositura do ANPP pelo Ministério Público, pois, nesse caso, estar-se-ia diante de uma posição de protagonismo adotada pelo juiz ao alvedrio da legislação, e sob o risco, inclusive, de malferir a sua imparcialidade, atributo indispensável a ele no sistema acusatório. Além disso, tal atitude implica uma clara invasão na atribuição conferida ao Ministério Público pelo art. 129, I, da CRFB/88, de titular privativo da ação penal, pois a valoração acerca da propositura ou não de ANPP equivale a tomar uma decisão acerca da propositura ou não da própria ação penal.

Seguindo estas premissas, portanto, e reforçando-as com o direito à razoável duração do processo, a todos assegurado pelo art. 5°, LXXVIII, da Magna Carta, é intuitivo concluir ser lícito ao promotor de justiça, uma vez entendendo como não preenchidos os requisitos exigidos por lei para o ANPP, optar por notificar extrajudicialmente o investigado acerca da não propositura do acordo, e aguardar o decurso do prazo legal para impugnação, ou oferecer desde logo denúncia, justificando a não propositura do acordo na quota que acompanha a exordial. Neste último caso, eventual impugnação **por parte do investigado** seria diferida para o momento em que ele fosse citado dos termos da ação penal, quando tomaria conhecimento, também, da não propositura da avença e de suas





razões, sendo-lhe facultado apresentar impugnação nos próprios autos da ação penal, a ser submetida à instância superior do *Parquet*.

Essa última opção, por sua vez, além de <u>não trazer qualquer</u> **prejuízo ao investigado**, coaduna-se plenamente com a garantia constitucional da razoável duração do processo e contribui para conferir celeridade à persecução penal. (...)

Afigura-se, assim, muito mais producente e condizente com os princípios supra elencados, **que a recusa do oferecimento do ANPP seja aviada em quota ofertada concomitantemente à Denúncia**, da qual o investigado/réu tomará conhecimento quando for citado para responder à ação penal, podendo, então, em caso de discordância, exercer o direito previsto no art. 28-A, § 14, do CPP. (...)

Aliado a isso, e ainda mantendo-se a discussão dentro do mesmo tema, impende avançar na questão acerca da <u>ausência de confissão do investigado</u> em seu interrogatório policial e se, neste caso, o promotor de justiça estaria <u>obrigado</u> a notificar extrajudicialmente o investigado para tentar uma confissão, já em sede de tratativas para o ANPP.

E neste ponto, tem-se que a resposta é desenganadamente negativa.

Com efeito, já se viu, acima, que o entendimento uníssono do STJ é no sentido de que a análise da presença ou não dos requisitos para o ANPP deve ser realizada **após o término das investigações**, não sendo o caso de arquivamento e **à luz dos elementos de prova disponíveis no procedimento apuratório**, já que é com base neles que o promotor de justica forma a sua *opinio delicti*.

Neste contexto, portanto, verifica-se que <u>a Lei nº 13.964/2019 não</u> impôs ao Ministério Público, em momento algum, a obrigação de <u>ouvir novamente os investigados já interrogados em sede policial - caso estes não tenham confessado ou quando optam pelo silêncio - </u>





para só a partir daí, com uma segunda oportunidade para confessar, o órgão possa decidir acerca do oferecimento, ou não, do ANPP. As provas colhidas no bojo dos procedimentos investigatórios policiais possuem presunção de veracidade e de legalidade e servem justamente para subsidiar a formação da "opinio delicti" por parte do Ministério Público, conforme se extrai do art. 16, do CPP.

Desse modo, impende reconhecer ser **desnecessária a notificação do investigado que não confessou o delito na fase investigatória**, para submetê-lo a novo interrogatório ainda na fase extrajudicial e propor-lhe o ANPP, exatamente porque a análise dos requisitos para a propositura do ANPP – dentre eles a confissão - deve ser feita à luz dos elementos que constam do Inquérito Policial ou do Procedimento Investigatório Criminal. Se o réu nega a prática delitiva, ou silencia na fase inquisitorial, evidentemente que não se faz presente, até aquele momento, requisito essencial à celebração do potencial negócio jurídico, não havendo que se exigir do Ministério Público prévia notificação e oitiva extrajudicial daquele investigado, como condição para a propositura da Denúncia.

Entender de forma diversa, significa criar uma **condição de procedibilidade não prevista em lei**, atribuindo ao promotor de justiça a função anômala de fomentador de confissão extrajudicial de investigados, circunstância que não se amolda ao Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

Por outro lado, uma vez denunciado e citado para responder à ação penal, caso o denunciado manifeste interesse em celebrar ANPP, sanando a ausência de confissão verificada na fase inquisitorial — **e essa iniciativa deve partir dele** - nada obsta, e tudo recomenda, que seja oportunizada a ele a possibilidade de celebrar o acordo. Esta providência salvaguarda os direitos fundamentais do investigado, elidindo qualquer prejuízo que pudesse lhe advir pela ausência de notificação extrajudicial para suprir a confissão, ao mesmo tempo em que privilegia a consensualidade e a





busca de uma maior efetividade na persecução penal, que motivaram a inserção do ANPP no ordenamento jurídico."

A toda evidência que a questão afeta à **eventual confissão do acusado**, exigida ao enlace jurídico, demanda devida acuidade sobre as circunstâncias especiais de cada um dos contextos fáticos que as subjazem e envolve, inclusive, a própria independência funcional de seus membros; daí decorrendo a conclusão inafastável de que a sua regulamentação, por ora, não só poderá ensejar prejudiciais questionamentos judiciais como também retardar a atual fase de aprimoramento do instituto.

Dessa forma, face às razões expostas, sugere-se a supressão parcial da redação proposta para o Artigo 18-A nos termos referidos, resguardando-se a possibilidade de que o tema da *não confissão extrajudicial e seus efeitos para fins de ANPP* possa ser regulamentado no âmbito de cada unidade e ramo do Ministério Público brasileiro, até mesmo porque tal providência leva a efeito a vivência prática dos promotores, cuja experimentação ainda está sendo avaliada conjuntamente pelos Coordenadores Criminais de todo o país e, certamente, resultará na maturação necessária ao seu aprimoramento.

5. Parágrafo primeiro do art. 18-A:

Texto Proposto

Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local determinado, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.





§ 1°. Os atos dispostos no caput poderão, justificadamente, serem realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Sugestão de Alteração

§ 1º. Os atos dispostos no caput poderão, justificadamente, serem ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Justificativa

Considerando que o uso da tecnologia para a prática dos atos judiciais é uma realidade alçada pelo Código de Processo Civil², desde o ano de 2015, exigir-se fundamentação expressa para a sua escolha revela retrocesso que não só atrasa a marcha procedimental como cria embaraços desnecessários que poderão ser utilizados para eventuais arguições de nulidades.

6. Art. 18-B:

Necessidade de inserção de data de nascimento e do número de Cadastro de Pessoa Física como dados essenciais no termo de celebração do ANPP – Art. 18-B.

² Nesse sentido, confira-se o dispositivo do CPC, a saber:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. (...)

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.





Considerando que a data de nascimento e o número do CPF são documentos essenciais para a perfeita identificação do beneficiário do ANPP e que a expedição de Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) não prescinde de informações sobre esses dados, entendemos ser essencial a preocupação ministerial com tais elementos.

Vale ressaltar que a celebração do ANPP (nos termos do art. 28-A, § 12, do CPP) constará dos antecedentes criminais para fins de se impedir a concessão do benefício fora das hipóteses legais. Por isso, a ausência dos das informações sobreditas pode comprometer a segurança e a idoneidade do uso do instrumento do ANPP, gerando descrédito para o sistema de Justiça. Veja-se que o texto do art. 18,-L, § 3°, III da Proposta de Resolução, inclusive, faz expressa menção ao CPF. Por isso, sugere-se a seguinte redação para o art. 18-B, I, da proposta de revisão da Resolução 181/2017:

• I - qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone e e-mail, data de nascimento e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil;

7. Arts. 18-C e 18-F:

Art. 18-C. A remessa do acordo de não persecução penal para cumprimento no juízo de execução penal dá-se por meio da expedição de carta de guia pelo juízo criminal.

Art. 18-F. Sem prejuízo da fiscalização do juízo de execução penal competente, cabe ao Ministério Público manter, para fins de controle, cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

Sugestão de Alteração



Art. 18-C. A remessa do acordo de não persecução penal para

cumprimento no juízo de execução penal dá-se por meio da expedição de

earta de guia pelo juízo criminal. Homologado o acordo, pelo juiz

competente, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos

necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as

aludidas peças ao órgão de execução com a respectiva atribuição.

Art. 18-F. Sem prejuízo da fiscalização do juízo de execução penal

competente, cabe ao Ministério Público manter, para fins de controle,

cadastro com as medidas pactuadas e os prazos de cumprimento, o que

se dará no próprio sistema informatizado vinculado ao processo judicial

correspondente.

Justificativa:

Considerando que a competência para a execução do ANPP está sendo

questionada no Supremo Excelso, sugere-se que, por precaução, a terminologia seja aberta

e genérica. Até mesmo porque a regra não se destina ao MP e sim ao Poder Judiciário.

8. Art. 18-E:

Art. 18-E. Desde que assegurada a ampla defesa e a capacidade do

investigado de negociar ativamente, o acordo de não persecução poderá

ser proposto na audiência de custódia, caso em que o ato deverá ser

formalizado em termo próprio, apartado da ata da audiência.

Sugestão: Supressão de texto.

Justificativa:

17





Esclareça-se, por oportuno, que a sugestão de supressão de texto encontra arrimo nas diversas particularidades locais que foram amealhadas, pelos Coordenadores Criminais dos Ministérios Públicos Estaduais, durante os longos debates sobre a temática, cujo consenso levou à conclusão da prematuridade de sua regulamentação, por ora. E isso porque a viabilidade da propositura do ANPP, por ocasião da realização da audiência de custódia, ainda carece de maior aprofundamento e experimentação, a fim de que seja firmado entendimentos sobre (i) a eventual usurpação da atribuição do promotor natural ou possibilidade de seu aviamento por meio de promotores designados previamente pelo Procurador-Geral, ou, ainda, se há possibilidade de criação de promotorias especializadas para tal fim; bem como (ii) de fixação de limitação sobre o momento em que o acordo porventura seria homologado, se pelo magistrado do respectivo processo de conhecimento ou pelo que preside a respectiva audiência de custódia.

Desta feita, considerando que o tema ainda se encontra incipiente e sujeito às mais diversas experimentações, concluiu-se pela sugestão de supressão até que se proceda às providências necessárias ao fortalecimento majoritário de posicionamento, até então bastante divergentes na classe.

9. Art. 18 -H:

ANPP NÃO PROPOSTO E FUNDAMENTAÇÃO NA COTA

Outra proposta de alteração a ser apresentada, que surge como decorrência lógica dos argumentos expostos no item 4, é a necessidade de previsão expressa da possibilidade de o promotor de justiça justificar a não propositura do ANPP na cota que acompanha a Denúncia, diferindo para a fase da apresentação da defesa preliminar eventual impugnação por parte do investigado, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Isto porque, se não tem o promotor de justiça obrigação de notificar extrajudicialmente o investigado antes do oferecimento de Denúncia, nos casos de não propositura do ANPP – consoante pacífico entendimento do STJ, como se viu – evidencia-se que pode ele fundamentar a não propositura do acordo na própria cota que acompanha





a Denúncia, da qual o investigado será cientificado quando da citação para responder à ação penal, ocasião em que poderá se valer do recurso trazido pelo art. 28-A, § 14, do CPP.

Esta medida assegura eficiência e celeridade à persecução penal, não trazendo, em contrapartida, qualquer prejuízo ao investigado, nem lhe suprimindo o direito à impugnação prevista em lei.

É este, inclusive, o entendimento sedimentado, de forma unânime, pela 5ª Turma do STJ, no aresto já citado no item anterior (*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1948350 - RS (2021/0213666-6) Relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)*, julgado em 09/11/2021), cujos trechos que interessam à presente discussão ora se transcreve:

"(...) III - Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

IV - Irretocável, portanto, o julgamento feito pelo eg. Tribunal a quo, no sentido de que o Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado (ora agravante), até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.

V - Caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP. Precedentes." - GRIFOS E NEGRITOS NOSSOS.

Dessa forma, já tendo havido manifestação expressa e colegiada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreciação, nada mais natural que a proposta de resolução em referência acompanhe tal precedente.





Sendo assim, sugere-se a alteração do art. 18-H objeto da proposta de resolução, para que contemple expressamente: 1) a possibilidade do promotor de justiça justificar a não propositura do ANPP na cota que acompanha a Denúncia, caso opte por não notificar extrajudicialmente o investigado sobre a não propositura (faculdade que deve caber ao órgão de execução), e; b) o direito do investigado de aviar a impugnação de que trata o art. 28-A do CPP, § 14, do CPP, no prazo legal previsto para apresentação de sua defesa preliminar na ação penal proposta.

Sugestão de Alteração

Art. 18-H. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou em cota que acompanhará a Denúncia.

§ 1°. Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, contados a partir da citação, no caso de ação penal proposta.

§ 2°. O pedido previsto no parágrafo anterior, caso formulado antes da propositura da ação penal, não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público.

§ 3°. Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, caso a ação penal ainda não tenha sido proposta, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 dias, juntamente com cópia das principais peças da fase préprocessual e decisão impugnada, ao órgão superior para apreciação.





- § 4°. O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1° deste artigo.
- § 5°. Caso a ação penal já tenha sido proposta, o pedido de revisão calcado no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal deverá ser apresentado em juízo, no prazo estabelecido no § 1°, cabendo ao Judiciário a remessa das peças pertinentes à sua apreciação ao órgão de revisão do Ministério Público.

10. Parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 18-L:

Texto Proposto

- Art. 18-L. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime.
- § 1º. Para fins de balizamento das normas previstas no parágrafo anterior, a celebração dos acordos de não persecução penal será eletronicamente comunicada aos órgãos de revisão, que poderão prever casos em que referidas informações devam ser qualificadas em razão de relevância institucional.
- § 2°. A regulamentação sobre o disposto no parágrafo anterior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do acordo de não persecução penal ao órgão de revisão em prazo não superior a três dias da sua celebração.
- § 3°. Recebida a comunicação acima, caberá ao órgão de revisão dar publicidade ao extrato do acordo de não de persecução penal em Diário Oficial, próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio





eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

Sugestão de Alteração - supressão

Art. 18-L. Os órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público poderão editar editarão diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas para a dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação ou prevenção do crime.

§ 1º. Para fins de balizamento das normas previstas no parágrafo anterior, a celebração dos acordos de não persecução penal será eletronicamente comunicada aos órgãos de revisão, que poderão prever casos em que referidas informações devam ser qualificadas em razão de relevância institucional.

§ 2º. A regulamentação sobre o disposto no parágrafo anterior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do acordo de não persecução penal ao órgão de revisão em prazo não superior a três dias da sua celebração.

§ 3°. Recebida a comunicação acima, caberá ao órgão de revisão dar publicidade ao extrato do acordo de não de persecução penal em Diário Oficial, próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

Justificativa:





No que tange à obrigação imposta aos órgãos de revisão, sugere-se que seja substituída por faculdade, haja vista que cada Ministério Público poderá implementar a forma e modo pelos quais a providência seja melhor acolhida em seu âmbito interno.

Por outro lado, considerando que a atuação dos órgãos de revisão depende de provocação da parte interessada, não há justificativa normativa para que seja inserida a obrigação ao membro oficiante, de comunicação de todos os acordos firmados, ainda mais em tempo tão exíguo – daí decorrendo a conclusão que tal obrigação importa em sobrecarga desnecessária que avilta à economicidade procedimental.

11. Arts. 19-A e 19-B³:

Outra normatização trazida pelo provimento que merece ser melhor ponderada e avaliada é aquela trazida pelos arts. 19-A, *caput*, e 19-B, em especial no que toca à necessidade/obrigatoriedade de comunicação ao Poder Judiciário acerca dos arquivamentos de Inquéritos Policiais, dentro da nova sistemática trazida pelo art. 28 do CPP (atualmente com eficácia suspensa, por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6305/DF).

Com efeito, assim dispõem os artigos 19-A e 19-B, objeto da proposta, no que interessa ao presente tópico:

Art. 19-A. A promoção de arquivamento será comunicada, por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais para fins do artigo 28, § 1° do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e, para fins de registro, à autoridade policial <u>e ao órgão jurisdicional</u> competente.

³ Registre-se, por oportuno, que o tema em apreço apresentou considerável divergência no Grupo, contudo, deliberou-se pela conservação das sugestões ora apresentadas.





§ 1°. Estando o investigado preso, a comunicação ao órgão jurisdicional deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento pela revogação da prisão.

(...)

Art. 19-B. Homologado o arquivamento, após os registros devidos, os autos serão

mantidos no Ministério Público, observado o § 3º do art. 19 desta Resolução, <u>devendo a autoridade jurisdicional competente ser comunicada da decisão</u>. – GRIFOS E NEGRITOS NOSSOS.

Não obstante, esta obrigatoriedade de comunicação ao Poder Judiciário acerca dos arquivamentos de Inquéritos Policiais promovidos não encontra paralelo no art. 28 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei 13.964/2019, como se verifica, *in verbis*:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

E assim o é, certamente, em razão da total e completa ausência de ingerência do Poder Judiciário no tocante aos arquivamentos realizados pelo *Parquet*, dentro da nova sistemática trazida pela Lei 13.964/2019, em que o controle sobre tais decisões, (seja para homologá-las, seja para revê-las) passa a se dar dentro da própria instituição ministerial.

Nesta senda, de nenhuma utilidade se afigura, data máxima vênia, essa obrigatoriedade de comunicação indistinta de todas as promoções de arquivamento de inquéritos ao Poder Judiciário, já que a ele não cabe qualquer providência jurídica no tocante ao ato.





Afigura-se, assim, tal previsão, desprovida de sentido prático ou de relevância jurídica, razão pela qual sugere-se que seja seguido estritamente o texto legal do art. 28 do CPP, mantendo-se a obrigatoriedade de comunicação dos arquivamentos de IPs em geral apenas à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

D´outra banda, pode-se ponderar razoavelmente a necessidade de comunicação ao Poder Judiciário, nos casos de inquéritos arquivados em que haja alguma medida judicial adotada anteriormente com relação ao fato em apuração - como, por exemplo, prisões em flagrante, pedidos de preventiva ou de outras medidas cautelares ou assecuratórias, etc. – já que, nesses casos, a promoção de arquivamento repercutirá no andamento destes processos já judicializados, tornando imprescindível que o Juízo competente tome conhecimento do arquivamento do procedimento investigatório.

Sendo assim, de modo a seguir a simetria com o disposto no art. 28 do CPP, e contemplar as situações acima referidas, sugere-se que seja adotada a seguinte redação para os arts. 19-A e 19-E da proposta de resolução:

Art. 19-A. A promoção de arquivamento será comunicada, por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais para fins do artigo 28, § 1° do Código de Processo Penal, bem como aos investigados, à autoridade policial e, caso haja algum processo judicial em tramitação relacionado ao fato em apuração, ao órgão jurisdicional competente.

§ 1°. Estando o investigado preso, a comunicação ao órgão jurisdicional deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento pela revogação da prisão.

 (\ldots)

Art. 19-B. Homologado o arquivamento, após os registros devidos, os autos serão mantidos no Ministério Público, observado o § 3º do art. 19 desta Resolução, devendo, caso haja algum processo judicial em tramitação relacionado ao fato em apuração, a autoridade jurisdicional competente ser comunicada da decisão.





3. Conclusão.

Diante do exposto, estas são as sugestões do CNPG para alteração das proposições que visam à reforma da Resolução n.º 181/CNMP, com fim de adequar a normativa aos termos da Lei n.º 13.964/2019.

Brasília, 4 de abril de 2022.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI Presidente do CNPG